Visto etc,

Ciente do recurso apresentado pela empresa RS Máquinas e Empilhadeiras Ltda, inscrita no CNPJ nº 54.156.158/0001-84;

DEIXO de receber o recurso apresentado, em virtude que o ato de rescisão segue retificado abaixo, e do qual deverá ser devidamente intimado.

RETIFICAÇÃO DE ATO PÚBLICO DENOMINADO "TERMO DE RESCISÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS"

Considerando o princípio da *autotutela,* segundo o qual a Administração Pública exercita o controle sobre os seus próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos;

Considerando o dever-poder conferido à Administração para rever seus atos, sobretudo quando contrários ao ordenamento jurídico, está hoje consagrado nos enunciados nº 346 e nº473 da súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal - STF, a saber: **"346 - A Administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."** e **"473 -A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."**

Considerando dos ensinamentos de **Maria Sylvia Zanella Di Pietro:** "A Administração Pública, estando sujeita ao princípio da legalidade, tem que exercer constante controle sobre seus próprios atos, cabendo - lhe o poder - dever de anular aqueles que contrariarem a lei; é a prerrogativa que alguns chamam de autotutela e que não deixa de corresponder a um dos atributos dos atos administrativos, que diz respeito à sua executoriedade pela própria Administração. Esta decide e põe em execução a própria execução." (Direito Administrativo, 32ª edição, revista, atualizada e ampliada, 2019, Editora Forense, folha 314)

Considerando da garantia do devido processo legal com amplitude e profundidade exatamente idênticas, independentemente de se tratar de um ato administrativo

constitutivo de efeitos jurídicos ou de um ato administrativo desconstitutivo de outro, conforme: "Ressalvada a decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei Federal 9.784/1999 (prazo de cinco anos), é lícito à Administração Pública, por força do **poder de autotutela**, anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de vícios entretanto, sempre que a decisão administrativa afetar interesses individuais é imprescindível que se faculte aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa." (TJPR. Câmara de Direito Público – 4ª Câm. Cível. Enunciado 32).

Considerando da jurisprudência do STJ que assim dispõe: "2. A Administração, à luz do princípio da autotulela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade. Todavia, quando os referidos atos implicarem invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório." (REsp 1.288.331/DF, 2.ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, j.07.02.2012, DJe 14.02.2012).

Considerando que inexistia contrato firmado, mas sim o inadimplemento de requisitos para firmar a Ata respectiva, nos moldes do item 13.4 do edital, o ato público correto é o que segue:

TERMO DE DESCLASSIFICAÇÃO UNILATERAL DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 157/2025.

Ciente que o item 13.4 do edital estabelece expressamente que, como condição para a assinatura da ARP, a licitante vencedora deverá fornecer ao Município as Tabelas das Montadoras/Fabricantes, acompanhadas da respectiva prova de legitimidade para sua utilização;

Ciente que a Administração deve zelar pela observância da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e **especialmente a manutenção das condições ofertadas no certame para todos os participantes**;

Ciente das cláusulas editalícias previamente estabelecidas, a fim de não impor tratamento diferenciado e conceder privilégios individuas;

Ciente da informação repassada ao Senhor Prefeito Municipal pelo Responsável do Setor de Licitação, em anexo;

Ciente que após a homologação do certame, foi iniciada a fase de convocação das empresas vencedoras para assinatura da respectiva Ata de Registro de Preços (ARP),

Ciente que a exigência acima tem por objetivo garantir a rastreabilidade dos preços praticados e a vinculação contratual aos parâmetros técnicos oficiais dos fabricantes, promovendo eficiência, transparência e economicidade;

Ciente que a empresa vencedora do certame, RS Máquinas e Empilhadeiras Ltda, inscrita no CNPJ nº 54.156.158/0001-84, ao ser convocada para formalização da Ata de Registro de Preços nº 157/2025, apresentou parte da documentação exigida, mas não conseguiu apresentar as tabelas oficiais de preços das montadoras das marcas CASE e NEW HOLLAND, amplamente utilizadas nos equipamentos da frota municipal;

Ciente que ficou inviabilizada a assinatura da Ata, uma vez que o não atendimento das exigências estabelecidas em edital impede o prosseguimento da contratação, ainda que a empresa tenha cumprido parcialmente os requisitos de outros lotes, pois declarou prévia e expressamente que atenderia **todos** os requisitos;

Ciente que cabe a Administração Pública Municipal verificar a aceitabilidade da proposta, o que envolve analisar a sua adequação ao objeto definido no edital;

Ciente que no exame de aceitabilidade da proposta, a Lei 14.133/2021 dispõe que serão desclassificadas as propostas que:

Art. 59 [...]

I – contiverem vícios insanáveis;

II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; (...)

V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Ciente que o inciso I aplica-se a vícios graves, para os quais não há possibilidade de saneamento sem que prejudique a competitividade e a isonomia no certame;

Ciente de que não é caso de vício sanável por diligência, nos moldes do princípio do formalismo moderado, conforme dispõe o art. 12, inciso III, da Lei 14.133/2021, pois não pode ser sanado pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação;

Ciente que o inciso II do art. 59 da Lei de Licitações estabelece que a aceitabilidade das propostas requer a conformidade com todos os elementos que definem o objeto da contratação, incluindo as exigências técnicas e os atributos de qualidade;

Ciente que os requisitos de aceitabilidade da proposta podem prever, para o licitante provisoriamente vencedor, a homologação de amostras, a realização de exame de conformidade ou de prova de conceito, entre outros testes, com vistas à comprovação de que o objeto ofertado está aderente às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico[3].

Ciente que o ordenamento jurídico brasileiro institui a regra de que a proposta vincula o proponente, objetivando conferir segurança às tratativas que antecedem a celebração de contratos;

Ciente de que a doutrina consolida que:

a) As propostas devem ser sérias, isto é, feitas com o propósito de serem mantidas e cumpridas; (...)

b) As propostas devem ser firmes, sem cláusulas restritivas, resolutivas ou excepcionais, embora possam ser condicionadas à aceitação de certas alterações das cláusulas facultativas do caderno de encargos.[1]

Ciente que cabe ao licitante interessado em participar do pregão eletrônico *responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante.*[2]

Ciente que o agir da licitante fere a boa fé licitatória, tumultua, encarece e retarda o trabalho administrativo;

Ciente que o agir da Licitante ao disputar item que era sabedora não dispor de condições de cumprir fere o caráter competitivo do certame, frustra a licitação ou retarda seu final, colocando em risco todo serviço público dela dependente;

Ciente que **a Licitante é reincidente neste agir**, embora, com outra razão social, tendo sido inclusive já advertida anteriormente por esta municipalidade por agir de forma idêntica ao caso em análise, conforme despacho anexo que integra o Pregão Presencial nº 15/2022 *in verbis:* ***"Advirto a Licitante, para que em futuras licitações o licitante apenas apresente proposta para os itens que realmente esteja habilitada a contratar, sob pena de ser então penalizada;"***

---

[1] CAETANO, Marcello. *Manual de direito administrativo*. 10. ed. Coimbra: Almedina, 1997.

[2] TJ/SP, Apelação Cível nº 625.045-5/0-00, Rel. Carlos Eduardo Pachi, j. em 25.02.2008. (MENDES, 2015, categoria Jurisprudência.)

Ciente que a empresa apresentou parte da documentação o que a tornaria apta a cumprir parte do objeto licitado;

Ciente dos princípios Constitucionais que garantem a empresa o direito a ampla defesa e ao contraditório, bem como ao devido processo legal;

DECIDO:

1.Pela desclassificação unilateral da empresa RS Máquinas e Empilhadeiras Ltda, inscrita no CNPJ nº 54.156.158/0001-84, do Pregão Presencial nº 01/2025, Processo nº 081/2025 inclusive no lote que estaria apta a cumprir o contrato, considerando sua reincidência, embora com outra razão social, e a necessária compreensão pela licitante da extensão dos danos de seus atos em face do Município e do serviço público, uma vez que deve possuir responsabilidades com as transações efetuadas em seu nome, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21.

2. Seja instaurado processo administrativo para eventual responsabilização da Licitante a ser conduzido pelos servidores a serem nomeados, como determina a Lei 14.133/21.

3. A convocação dos licitantes remanescentes, observados os critérios do art. 90 da Lei de Licitações.

4. Notificação para ciência da desclassificação unilateral da Ata de Registro de Preços nº 157/2025 referente ao Processo nº 081/2025, Pregão Presencial nº 01/2025, e que será notificada oportunamente para apresentar defesa em processo administrativo regularmente formalizado.

Alpestre, aos 21 de agosto de 2025.

RUDIMAR ARGENTON
Prefeito Municipal

DESPACHO

Ciente que a Licitante não forneceu uma das listas de preços exigidas no Edital Licitatório;

Ciente de que a empresa após ter sido notificada pelo Município via e-mail a fim de justificar a não apresentação alegou que não conseguiu a lista de preço de todas as peças das máquinas New Holland, *"uma vez que apenas a agencia possui essa relação de itens e mesma nunca se fez presente nessa licitação em anos anteriores ou se quer fornece a tabela para qualquer outra empresa. Entramos em contanto com a agência New Hollan de estado do Rio Grande do Sul e Santa Catarina e a mesma não envia essa tabela para ninguém, eles foram muito claros em nos passar isso. As demais tabelas que enviamos Randon, JCB, Liugong já tinha esse contrato no ano passado e as listas foram apenas atualizadas, a da marca Case enviamos ela dá forma carreta."*, porém não apresentou prova documental neste sentido;

Ciente de que não houve impugnação ao edital;

Ciente que a Licitante foi a única a participar do certame;

Ciente do teor da cláusula 13.3 do edital;

Ciente que se o noticiado pela Licitante corresponde a verdade, outras empresas podem ter deixado de participar do certame em razão disso;

Ciente de que a Licitante confessa que apenas enviou a Tabela Case da forma correta;

Ciente de que a Administração Pública deve ter seus atos pautados na livre concorrência, e tratamento dos Licitantes de modo isonômico;

Ciente da necessidade, e da importância da manutenção das regras editalícias previamente estabelecidas, a fim de não impor tratamento diferenciado e conceder privilégios individuais;

DECIDO:

1. Pela revogação do Pregão Presencial nº 15/2022, devendo ser repetido e revisto eventuais pontos suscitados pela Licitante.

2. Advirto a Licitante, para que em futuras licitações apenas apresente proposta para os itens que realmente esteja habilitada a contratar, sob pena de ser então penalizada.
3. Deixo de aplicar outras penalidades em desfavor da Licitante em virtude de que por ora entendo inexistir má-fé.

Alpestre, 27 de dezembro de 2022.

VALDIR JOSÉ ZASSO
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE ALPESTRE/RS

Setor de Licitações

Relatório Administrativo – Pregão Presencial nº 01/2025

Adjudicação aos Licitantes Remanescentes

I – Contextualização

O Pregão Presencial nº 01/2025, cujo objeto foi o Registro de Preços para manutenção preventiva e corretiva dos maquinários da linha amarela do Município de Alpestre/RS, já se encontrava homologado e formalizado por meio da Ata de Registro de Preços nº 157/2025.

Todavia, em razão da desclassificação da ARP nº 157/2025, foi determinada a adoção das medidas administrativas cabíveis para assegurar a continuidade do procedimento e a contratação dos serviços indispensáveis à manutenção da frota municipal.

II – Convocação dos Remanescentes

Com fundamento no art. 90, § 2º e § 4º, da Lei nº 14.133/2021, procedeu-se à convocação dos licitantes remanescentes, respeitada a ordem de classificação.

III – Igualação de Propostas e Políticas Comerciais

No processo de convocação dos remanescentes, foram obtidas as seguintes manifestações:

Empresa Viel Máquinas: aceitou igualar sua proposta aos valores praticados pela empresa desclassificada, comprometendo-se a manter as mesmas condições de fornecimento, o que viabilizou a adjudicação dos lotes em conformidade com os valores originais.

Empresa Rolepeças: informou que não seria possível igualar os preços da desclassificada, em razão da política comercial adotada de trabalhar exclusivamente com peças genuínas. Dessa forma, manteve os valores originais de sua proposta, sem a equiparação.

Após aceite, adjudicaram-se os lotes conforme segue:

LOTE 1 – KOMATSU (vencedor empresa Viel Máquinas)
peças: 10% de desconto

Hora trabalhada: R$ 195,00

scanner: R$ 195,00

LOTE 2 – DYNAPAC (vencedor empresa Viel Máquinas)
peças: 10% de desconto

Hora trabalhada: R$ 195,00

Ederson Moraes
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 194/2022

scanner: R$ 195,00

LOTE 3 – JCB (vencedor empresa Viel Máquinas)
peças: 10% de desconto

Hora trabalhada: R$ 195,00

scanner: R$ 195,00

LOTE 4 – CASE (vencedor empresa Rolepeças)
peças: 6% de desconto

Hora trabalhada: R$ 203,67

scanner: R$ 195,39

LOTE 5 – NEW HOLLAND (vencedor empresa Rolepeças)
peças: 6% de desconto

Hora trabalhada: R$ 203,67

scanner: R$ 195,39

LOTE 6 – LIUGONG (vencedor empresa Viel Máquinas)
peças: 10% de desconto

Hora trabalhada: R$ 195,00

scanner: R$ 195,00

Os quantitativos e valores estimados permanecem inalterados, conforme edital e propostas apresentadas.

IV – Procedimentos nos Sistemas

Para a regularização procedimental:

1. Foi providenciada a reversão no sistema Digifred, com ajuste das informações da ARP.
2. Após, será realizado o lançamento no sistema Licitacon, direcionadas aos licitantes remanescentes.
3. Serão expedidos atas em favor dos novos vencedores, assegurando a formalização necessária.

V – Conclusão

O Setor de Licitações registra que, superada a desclassificação da ARP nº 157/2025, os lotes foram devidamente adjudicados aos licitantes remanescentes, garantindo a continuidade dos serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota pesada do Município de Alpestre/RS.

Alpestre/RS, 04 de setembro de 2025.

Ederson Moraes
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 194/2022